TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005939-82.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, OF - 1536/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1436/2018 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FABIO FERREIRA SANTANA e outro
Vítima: GERALDO PAULINO DE VASCONCELOS

Réu Preso

Aos 04 de outubro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus LUIZ FELIPE CEZARIO e FABIO FERREIRA SANTANA, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais. existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, quatro testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. O réu e a defesa disseram que não participarão do exame grafotécnico, invocando o direito de não produzir prova contra si mesmo, razão pela qual foi encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Vistos. FABIO FERREIRA **SANTANA**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e LUIZ FELIPE CEZARIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 14 de junho de 2018, por volta das 20h01min, na Rua Geminiano Costa (praça mercado), bairro Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

R\$300,00 (trezentos reais) da vítima Gerardo Paulino quantia de Vasconcelos, somente não consumando seus intentos por circunstância alheia às suas vontades. Consta, ainda, que, na data acima descrita, na Rua 15, casa 19, Conjunto Habitacional Eduardo Abdelnur, nesta cidade e comarca, FABIO FERREIRA SANTANA, tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, em sua residência, 20 (vinte) cápsulas plásticas contendo em seu interior cocaína, pesando aproximadamente 16g (dezesseis gramas), drogas que causam dependência física e psíguica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar e a quantia de R\$ 9,00. Segundo se apurou, na data dos fatos, os denunciados confabularam a prática de delito de roubo majorado no centro comercial conhecido como camelódromo (praca do comércio). Em seguida, visualizaram a vítima, lojista do box nº 04, guardar suas mercadorias e o dinheiro arrecadado e resolveram abordá-lo, ocasião em que o denunciado LUIZ FELIPE abordou a vítima e apontou-lhe a arma de fogo, anunciando o assalto e, com a outra mão, agarrou a pochete que o ofendido trazia na cintura. No mesmo instante, antes que Gerardo pudesse esboçar qualquer tipo de reação, o denunciado FABIO agarrou-lhe os braços com a intenção de imobilizá-lo. Entretanto, mesmo sob a ameaça do artefato, a vítima conseguiu se desvencilhar dos assaltantes e gritou por auxílio policial, fato que fez com que eles fugissem do local sem nada levarem. Assim, o roubo majorado somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, qual seja, o clamor por socorro da vítima. Ato contínuo, então, o ofendido acionou a Polícia Militar e declinou as características físicas e as vestimentas utilizadas pelos denunciados, bem como um casal que observou a fuga destes pela Rua Dona Alexandrina em direção à Rua São Joaquim forneceu tais informações à equipe. Pouco tempo depois, os agentes públicos foram informados de que os denunciados estariam na Praça de Esportes da Cica, para onde se deslocaram. Ao chegarem ao local, visualizaram FABIO FERREIRA SANTANA sentado em um dos bancos, cercado por um grupo de quatro pessoas. Vistoriado o local, encontraram o revólver da marca INA, calibre 32, utilizado no assalto abandonado no gramado da praça, a aproximadamente um metro de distância do denunciado. Indagado a respeito, ele confessou informalmente aos policiais a tentativa de assalto, entretanto, negou o envolvimento do comparsa na empreitada criminosa. Como na ocasião todos os abordados foram fotografados, a equipe policial que estava no local do roubo entrevistou a vítima e a exibiu as fotos dos indivíduos localizados na praca de esportes, quando esta reconheceu LUIZ FELIPE CEZARIO como um dos envolvidos no delito, o que motivou sua prisão em flagrante. Em seguida, a vítima foi chamada à delegacia e reconheceu, sem sombra de dúvidas, ambos os denunciados. Durante a revista pessoal realizada no denunciado FABIO, foi apreendido seu telefone celular, no qual estavam armazenadas imagens de armas de fogo e entorpecentes. Diante dos fatos, os milicianos decidiram ir até a residência do denunciado para averiguar a existência de mais objetos ilícitos. Na sequência, no quarto em que o denunciado dividia com seu irmão, os policiais encontraram, dentro do guarda-roupa, 20 (vinte) cápsulas plásticas contendo cocaína, bem como mais 320 (trezentos e vinte) pinos plásticos vazios. Assim, o averiguado foi preso em flagrante delito e conduzido às repartições policiais para a tomada das providências cabíveis. Os réus foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

notificados e apresentaram defesa prévia às fls. 191/199, requerendo a revogação da prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2018, ocasião em que deliberou-se sobre a manutenção da custódia cautelar dos acusados (fls. 200/202). Nesta audiência procedeu-se a oitiva da vítima e de quatro testemunhas, interrogando-se os réus, na sequência. Realizados os debates orais, o Ministério Publico pediu a condenação de Fábio nos termos da denúncia, tendo a defesa pleiteado a absolvição com relação ao tráfico imputado a Fábio, sob o argumento da falta de provas e da ilicitude da prova. Subsidiariamente, pediu a desclassificação para o crime de tráfico para o do artigo 28 da lei de drogas e, se não acolhido o pedido, pena mínima, com os benefícios legais. É o Relatório. Decido. Com relação a Luiz Felipe, acusado unicamente por tentativa de roubo, a prova é insuficiente para a condenação. A vítima, hoje, não prestou relato seguro a respeito do reconhecimento de Luiz Felipe. É possível que este réu tivesse envolvimento no crime, mas não há segurança para afirma-lo. Não correu junto com Fábio após o delito. Não correu aparentemente na mesma direção, mas foi achado na mesma praça. A própria vítima hoje disse que Luiz Felipe é parecido, mas não fez depoimento seguro. É caso de absolvição de Luiz Felipe por falta de provas. Fábio, entretanto, confessou a tentativa de roubo com emprego de arma de fogo. Também foi reconhecimento pela vítima, hoje, com segurança. Com relação a ele não há dúvida sobre autoria e materialidade da tentativa de roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Nesse crime incide a atenuante da confissão. Resta a análise do tráfico. Com relação a este, a materialidade está provada pelo laudo de fls.57/58. Fábio negou o delito. Disse que a droga era para uso próprio. Contudo, na delegacia (fls.08), confessou, pelo menos na primeira parte do relato, os crimes de roubo e tráfico. Justificou o roubo para pagar a pensão alimentícia de dois filhos. Na seguencia, disse que a droga era toda dele e a achou no mato, levando-a para casa. Disse que pretendia vender os eppendorfs vazios e manter os outros, cheios, para seu uso. Nesse particular, não se tratou exatamente de uma confissão de tráfico, como na primeira parte do relato. Entretanto, é fato que anotações escritas foram apreendidas no local, e estão digitalizadas as fls.268/291. Tais anotações são típicas de tráfico. Destaca-se, a fls.278, a expressão "paranga", típica para indicar droga. Destaca-se, também, a fls.279, referências a locais que são de penitenciárias, como Itirapina, Avanhandava e Araraguara. Menciona-se valor de dívida e até mesmo matrícula, fatos corriqueiros no mundo do tráfico e das prisões. Para os policiais, tanto no inquérito quanto em juízo, o réu assumiu a posse do caderno com as anotações típicas do tráfico. Observa-se, a respeito, depoimento de fls.03/06, repetidos em audiência. Não há dúvida, segundo a prova acusatória, de que o réu assumiu a autoria dos escritos. A negativa em submeter-se ao exame grafotécnico não pode ser interpretada contra ele, mas também não serve para contrariar a prova já existente. Fosse a autoria dos manuscritos de outrem, a prova poderia evidencia-lo. Não havendo essa prova, resta a palavra dos policiais, dizendo que o réu assumiu a propriedade desses manuscritos, típicos do tráfico. Nessas circunstâncias, com vinte porções de cocaína e mais trezentas e vinte embalagens vazias, difícil é crer, mais ainda na presença de anotações sugestivas do tráfico, que a droga encontrada fosse destinada apenas ao uso próprio. Por isso é que se afasta a desclassificação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Resta a análise da licitude da prova. Segundo a polícia, o réu Fábio permitiu o acesso aos dados do seu celular. Segundo os militares, o acesso também foi consentido para a residência. Havendo consentimento, não se reconhece ilicitude. A ilicitude haveria na violência para acesso. O réu afirma que violência houve. Disse que foi obrigado a desbloquear o celular, a partir do qual a polícia obteve fundada suspeita de envolvimento no ilícito. Foi por essa fundada suspeito que se dirigiu à casa do réu. Mas é importante observar que no inquérito o réu afirmou, naquela mesma ocasião, na lavratura do flagrante, "que não sofreu violência física por parte dos policiais civis empenhados nesta ocorrência". Não mencionou qualquer outra violência de policiais e também acrescentou que "assume a prática dos crimes de roubo e tráfico que lhe são imputados neste procedimento de polícia judiciária". Ora, se perante a autoridade policiais assumiu crimes, não é descabida a alegação dos militares de que o réu também consentiu na manipulação do seu celular e no ingresso na residência. É até possível coisa diversa tenha acontecido, mas a palavra dos policiais, em princípio, não pode ser desconsiderada. A condição profissional deles não os torna, a priori, suspeitos. O réu, por sua vez, não está sujeito ao compromisso de dizer a verdade, como os policiais. Assim, não se descarta a versão dos policiais no sentido de que o acesso aos dados do celular e ao interior da casa aconteceu com consentimento, ou seja, com concordância a partir da solicitação policial, sem violência que gerasse nulidade na prova. Afasta-se, com isso, a ilicitude na origem e no término da diligência policial. Consequentemente, também a condenação pelo tráfico é imperativa. Os crimes devem ser reconhecidos em concurso material. Fábio possui condenação definitiva (fls.180/181-processo 0010178-52.2006.8.26.0566-2ª Vara Criminal de São Carlos). Tal processo refere-se a tráfico de drogas, ainda na lei anterior. Possui ainda outro processo no qual foi condenado no artigo 28 da mesma lei, nesta Vara (fls.181). Assim, tem histórico criminal e não permite o reconhecimento do tráfico privilegiado, embora não haja reincidência pelo crime de tráfico. Também o documento de fls.173 não autoriza o reconhecimento da reincidência. Assim, as condenações anteriores são consideradas como maus antecedentes, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado. Nesses termos, a condenação de Fábio pelos dois crimes é de rigor. O crime de tentativa de roubo foi praticado na vigência da lei 13.654, de 23.04.18. Praticado com arma de fogo, justifica o cabimento da hipótese do artigo 157, §2º-A, do Código Penal, operando-se a emendatio libelli, para o reconhecimento desta causa de aumento que está descrita na denúncia, juntamente com o concurso de agentes, operando-se, no entanto, apenas o maior aumento, em razão do disposto no artigo 68, parágrafo único, do CP. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo LUIZ FELIPE CEZARIO da acusação do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) condeno FÁBIO FERREIRA SANTANA como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, c.c. artigo 14, inciso II, c.c. artigo 65, III, "d", unicamente para o crime de roubo, do Código Penal. Passo a dosar as penas. b1) Para o crime de tráfico: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.180/182), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Torno a pena definitiva, na ausência de razões de modificação, nesse limite de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 516 (quinhentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, tendo em vista os maus antecedentes, que também impedem o reconhecimento do crime privilegiado. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança, o que motiva a manutenção da prisão cautelar. b2) Para o crime de roubo: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e considerando os maus antecedentes, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a pena ao mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Presente a causa de aumento do emprego de arma, aquela que mais aumenta no caso concreto, aumento a sanção em dois tercos, perfazendo a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, considerando os maus antecedentes do acusado. b3) Concurso material: Somadas as penas, perfazse a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado (tráfico-hediondo), e 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (roubo tentado, não hediondo), mais 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa, no mínimo legal. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, pelos razões acima mencionadas e por aquelas constantes de fls.123/124. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu Fábio. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu Luiz Felipe Cezario. Como relação à arma, autorizo o encaminhamento ao Exército, com concordância das partes. Oficie-se à delegacia de polícia para o cancelamento do exame grafotécnico, diante da recusa do réu e da Defesa. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réus: